

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2021 PMT

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), ATRAVÉS DE AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA, ATENDENDO TAMBÉM AS FUNDAÇÕES E SECRETARIAS VINCULADAS, FORNECIMENTO DE SISTEMA OPERACIONAL CAPAZ DE ATENDER AS DEMANDAS DO E-SOCIAL, BEM COMO PRESTAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO NAS DEMANDAS INTERNAS

RECORRENTE: PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA

I. RELATÓRIO

O Município de Timbó lançou em 16/04/2021 processo licitatório na modalidade Tomada de Preços (Edital de Tomada de Preços nº 15/2021 PMT), tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT), ATRAVÉS DE AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA, ATENDENDO TAMBÉM AS FUNDAÇÕES E SECRETARIAS VINCULADAS, FORNECIMENTO DE SISTEMA OPERACIONAL CAPAZ DE ATENDER AS DEMANDAS DO E-SOCIAL, BEM COMO PRESTAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO NAS DEMANDAS INTERNAS.

Em 06/05/2021 ocorreu a sessão de julgamento da habilitação, onde restou decidido:

Da análise dos documentos de regularidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, declarações obrigatórias em especial “que conhece e aceita todas as condições do edital e anexos”, considerando o parecer emitido pelo Técnico de Segurança do Trabalho, atendendo ao princípio da legalidade,

impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitações decide pela habilitação das empresas BECKER SAÚDE E SEGURANÇA LTDA, PMT CLINICA MÉDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA, TOTAL LIFE ASSISTENCIA A VIDA LTDA, MEDIPRIME MEDICINA DO TRABALHO LTDA. Em observância ao Parecer de Análise da Qualificação Técnica emitido pelo Técnico de Segurança do Trabalho a Comissão decide pela inabilitação da empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA pelo não atendimento do item 7.1.5 letra “a”

(grifou-se)

A inabilitação se deu por força do parecer técnico emitido em 05/05/2021, pelo Sr. Horst Sonntag, Técnico de Segurança do Trabalho, que concluiu que o atestado fornecido pela empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA não comprova que a emitente possua em seus quadros o mínimo de 200 empregados, conforme item 7.1.5, “a” do Edital.

Inconformada, a empresa apresentou PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL apresentou recurso, alegando que sua inabilitação foi equivocada, pois o fato de o atestado fornecido mencionar que a emitente tenha “200 funcionários em média” não tem o condão de inabilitá-la, “vez que o conceito de média é utilizado para determinar um valor variável, ou seja, esse valor pode ser superior (...”).

O processo foi encaminhado a esta Autoridade para decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à qualificação técnica, exige o Edital, no item 7.1.5, “a”:

Atestado de Capacidade Técnica, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, enquadrada no Grau de Risco 3 ou 4, com no mínimo 200 trabalhadores/empregados, atestando que a licitante já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado, e devidamente assinado por responsável legal;

Como se vê, há a exigência de o atestado fornecido contenha informação de que a licitante tenha fornecido serviço compatível com o objeto licitado; que a empresa emitente do atestado seja

enquadrada no grau de risco 3 ou 4 contida no Quadro I da NR 4, bem como que a empresa emitente tenha no mínimo 200 trabalhadores.

Verifica-se do atestado fornecido pela Recorrente, emitido pela empresa Metalúrgica Cardoso Ltda, que esta possui “200 funcionários em média”.

O Edital é expresso em exigir o mínimo de 200 empregados para a empresa emitente do atestado, de modo que o atestado fornecido pela Recorrente não atende ao comando do edital, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

Ao contrário do que aduz a empresa recorrente, o termo “em média 200 funcionários” permite a interpretação de que a empresa tenha menos do que esta quantidade, o que contraria a exigência do edital, que exige o mínimo de 200 empregados, e não menos. Acaso fosse verídica a informação de que a empresa Metalúrgica Cardoso Ltda possui “efetivo muito superior que 200 funcionários, nunca inferior”, bastaria afirmar no atestado que possui no mínimo 200 funcionários, hipótese em que seria habilitada no certame.

Em relação aos demais atestados fornecidos pela Recorrente, também não cumprem com a exigência do Edital, já que a emitente Prefeitura Municipal de Braço do Norte se enquadra no grau de risco 1; já o Município de Nova Erechim traz a informação de “190 empregados em média”.

Destaca-se que a Recorrente pôde impugnar os termos do edital, conforme item 4.1 do Edital, não cabendo, neste momento, alegar a ilegalidade ou descabimento da exigência, quando passada a oportunidade para tal.

Conforme é cediço, é dever da Administração e dos licitantes obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Assim, por não ter atendido aos requisitos do Edital, mais especificamente ao item 7.1.5, “a”, a manutenção da inabilitação da Recorrente é medida que se impõe.

Ante o exposto, o recurso deve ser indeferido.

III. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público e considerando os fundamentos acima decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, mantendo-se sua inabilitação.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 09 de junho de 2021.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
SECRETÁRIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO